

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI – CPL/PMT DO MUNICÍPIO DE TUCURUI, ESTADO DO PARÁ DA CONCORRENCIA PÚBLICA 03/2021, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, POR MEIO DE EMPREITADA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E HABILITAÇÃO.**

A TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.448.787/0001-84, com sede na Avenida Justiniano Monteiro Quadra 13 LOTE 14 nº2151 Sala01 CEP 77645-000 Bairro Centro Município Lajeado/TO inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado através de Ata datada de 01 de julho de 2021 às 14hs na cidade de Tucuruí/PA vem apresentar Impugnação ao Recurso Administrativo movido pela empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA, "data vênua" vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante a PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI, na conformidade das razões apresentadas.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois à recorrida foi estipulado prazo máximo para apresentar impugnação até o dia 15 de julho de 2021, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA EPP, aceita e habilitada para o fornecimento do objeto. Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA (recorrente), apresenta as seguintes razões recursais:

### a) DA ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA REQUERENTE:

Tendo em vista a inabilitação da empresa frente a ausência de documentos de habilitação que tratam acerca da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das participantes, exigência constante do item 10.4.6 do edital. A empresa inabilitada alega que a decisão da Ilma Pregoeira, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus, apontando ilegalidade da disposição editalícia, visto que, artigo 27 inciso V da 8666/93 exige apenas a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, vejamos:

Por inconformismo com o resultado da habilitação constante em ATA DE RESULTADOS CONCORRÊNCIA 3/2021, lavrada em 01 de julho de 2021 (ANEXO 4) a RECORRENTE apresenta as RAZÕES/MOTIVOS para impetração e pedido de provimento total do presente RECURSO (...)

(...)OBSERVA-SE, QUE: Será, fartamente, demonstrado que do julgamento desta Peça pela Douta CPL/PMT ficará patente que a RECTE., a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, foi julgada com rigor excessivo, ainda que fundada no Princípio da Vinculação ao EDITAL, foi declarada inabilitada, por não apresentar documentos que nem tem previsão na Lei de Licitações (Sim, porque a Lei nº 8666/93, faz exigência de que a licitante apresente, tão somente, para fins de comprovação da regularidade trabalhista, CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA TRABALHISTA – CNDT. Que foi apresentada pela RECTE.(...)

Mas, para fins de comprovação de regularidade trabalhista foi previsto pelo EDITAL novos requisitos de habilitação (Certidão de Ações Trabalhistas de Jurisdição do Estado e Certidão Negativa de Infração Trabalhista), como sendo imprescindíveis/necessários à participação no presente Certame Licitatório. O que sem sombra de dúvida constitui-se como ilegalidade patente.

Pois bem, como bem evidenciado no teor da peça recursal, o instrumento convocatório NÃO foi impugnado pela empresa AIRES no momento oportuno.

A impugnação ao edital se constitui no instrumento por meio do qual se questiona a legalidade de determinada cláusula editalícia, seja por se considerar que esta

contraria dispositivo expresso em lei, seja por contrariar os princípios regentes das licitações ou, ainda, por se mostrar irrelevante ou impertinente à execução do objeto licitado.

No bojo da Lei 8.666/93, ilustrativamente, vejamos a regra inserta em seu art. 41, relativamente à figura da impugnação, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

Desta forma, é possível observar que é garantido não apenas ao licitante, mas a qualquer cidadão o direito de impugnar as regras do edital quando houver irregularidade na aplicação da lei, entretanto deverá realizar no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não obedecidos os prazos fixados no dispositivo, o direito decairá conforme o evidenciado no §2º (parágrafo segundo) do mesmo artigo.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Isso quer dizer que decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de habilitação, desta forma, considerando a ausência de impugnação por parte da empresa recorrente não se faz mais cabível as alegações com relação ao disposto no edital em razão da decadência do direito de impugnar. Com relação à matéria elucida Marçal Justen Filho:

“Dai se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas

no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.  
Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”

A jurisprudência é farta de julgados que fundamentam a narrativa:

*Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.*  
1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

“...sendo a vinculação ao edital princípio basilar de toda licitação, não impugnando o edital no prazo legal, decai do direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável. (TJDF. 1ª Turma Cível. AC nº. 116916. DJDF 25 ago. 1999)

[...] De qualquer sorte, não poderia a impetrante fugir da obrigação de apresentar tais documentos, uma vez que a necessidade de prova de regularidade estava expressa no Edital e deveria ser atacada em até 5 dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes. Decaiu, portanto, à recorrida, o direito de impugnar os termos da licitação (art. 41 §1º e 2º Lei de Licitações)  
**Fonte:** STJ. 2ª Turma. RESP 138.745/RS. Registro n 199700460398 DJ, 25 jun 2001 Revista Forum Administrativo – Direito Publico. Vol 06 ano 1. Ago. 2001.

**STJ decidiu:** “I- O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou na época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. **Fonte:** STJ. 2ª Turma RMS nº 10847/MA. Registro nº 199900384245. DJ 18 fev 2002 p 279

**Impugnação – extemporânea – decadência**

**TRF/4ªR decidiu:** “[...] extemporânea a alegação de o edital ter contrariado a Lei, posto que não apresentou qualquer impugnação, consoante exigido no §1º do art. 41. **Fonte:** TRF/4ª R. Plenário, MS nº 9404596310/RS DJ 24 jan 1996 p 2381

**Decadência – edital – impugnação – ausência**

**TJDFT decidiu:** 1- A vinculação ao edital é princípio basilar de toda a licitação. É através do edital que fixa os requisitos para participação no

certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. 2- Não impugnado o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável" **Fonte:** TJDF. 4ª Turma Cível AC e REO nº 19980110172126. DJ27 ago 2003.

Ante ao exposto, vale dizer que consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao **edital** de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Uma vez aberto o prazo para a impugnação das regras do edital e se mantendo a requerida inerte, a mesma automaticamente submete-se ao seu disposto não podendo a Administração ignorar as regras do instrumento sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas, o que torna plenamente plausível a decisão da Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação pela inabilitação da empresa ora recorrente frente a ausência de apresentação dos documentos de habilitação exigidos no edital.

b) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA COM VALIDADE INFERIOR À 120 DIAS.

A empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA alega ainda a inobservância do subitem 10.10.3 do edital, o qual se refere ao Seguro Garantia da Proposta, especificamente ao período de validade das mesmas, que, segundo a recorrente, as empresas vencedoras apresentaram com validade inferior a 120 (cento e vinte) dias. Vejamos:

BEM; Se uma licitante, a RECTE., pode ser inabilitada por não atendimento ao item 10.4.6. Clausula 10.4, do EDITAL. Deveria também, a presidente da CPL/PMT e seus Membros, ter (terem) julgado que a RECDA 1 e a RECDA 2, fossem, ambas, inabilitadas por não terem atendido ao EDITAL do presente Certame, em face de, pelo menos 2 (dois) dos dispositivos elencados na referida ATA.

Bastaria, por exemplo, analisar imediatamente um ÚNICO documento, Apólice do Seguro Garantia da Proposta da Preços. Verificar se a data de início da validade era a partir de 28/06/2021 – Data de abertura da sessão de licitação, e o término de vigência do prazo de validade era, no mínimo, até dia 25/10/2021, perfazendo 120 (cento e vinte) dias de validade/coertura do Seguro Garantia, conforme exigência do EDITAL. Simples assim!  
(...) E sabendo-se que o Seguro-Garantia é uma exigência legal, e não somente do EDITAL, o não atendimento desta ÚNICA Exigência Editalícia seria suficiente – tal como foi para determinar a inabilitação da RECORRENTE –

para que se fosse declarada a inabilitação de ambas as RECORRIDAS, pois nenhuma delas contratou Seguro Garantia a partir do dia 28/junho/2021 ate o dia 25/outubro/21, no mínimo, considerando-se a validade de cobertura/validade da Apólice por 120 dias a contar da data de Abertura da sessão deste Certame Licitatório. Claro, não é?

Quanto ao Seguro-Garantia o Edital de licitação prevê o seguinte:

10.10 - A licitante deverá fornecer como parte integrante do ENVELOPE I – HABILITAÇÃO, comprovante de depósito de Garantia de Proposta no valor de R\$ 184.677,10 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e dez centavos), dentre as seguintes modalidades: caução em dinheiro ou seguro-garantia ou fiança bancária (a favor da Prefeitura Municipal de TucuruíPA, CNPJ (MF) nº 05.251.632/0001-41, a fim de proteger a Entidade de licitação contra atos ou omissões das Licitantes arrolados abaixo, conforme disposto no art. 31, item III da lei 8.666/93:

10.10.3 – O prazo de validade destas garantias será de no mínimo 30(trinta) dias após o prazo de vigência da proposta mencionada no item 11.1 “g” neste Edital (validade da proposta + 30 dias). 10.10.4 – A garantia de proposta das licitantes não vencedoras ser-lhes-á restituída no prazo de até 10(dez) dias, contado a partir da homologação da adjudicação. A garantia de proposta das licitantes inabilitadas ser-lhes-á restituída no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do encerramento da fase de habilitação; caso de interposição o prazo de devolução será contado a partir do julgamento definitivo dos recursos.

A Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos) dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação

O seguro-garantia da proposta é uma ferramenta da administração que visa inibir o licitante de desistir da assinatura contratual após oficialmente apresentada no certame, bem como, evitar a participação de “aventureiros” na licitação. É ato que antecede a assinatura do contrato e inclusive a sua comprovação se dá durante a disputa. A garantia está limitada à 1% do valor da proposta (art. 31, inciso III, Lei 8666/93) que, em tese, servirá para reparar eventuais prejuízos da administração pública caso o contrato não seja assinado ou a licitação seja frustrada, pois provavelmente terá de reabrir novo certame.

No caso em voga, a licitante ora recorrida apresentou Seguro-Garantia com validade tendo inicio no dia 22/junho/2021 e fim dia 20/outubro/2021 totalizando 120 (cento e vinte) dias de validade, o que corresponde ao mínimo estabelecido.

A alegação da requerente não possui qualquer fundamento visto que, publicado o Edital de licitação nada impede de que as participantes se preparem para a participação do certame, organizando os documentos de habilitação, neste caso, não há qualquer óbice na contratação do seguro-garantia de forma antecipada. Vale ainda salientar que estamos diante de seis dias de antecedência.

O instrumento convocatório em nenhum momento estabelece que a data de início do prazo de validade deverá constar do dia 28/06/2021.

Desta forma, considerando que o documento carreado ao processo cumpre com o fundamento da exigência do seguro-garantia, visto que cobre todo o período de validade da proposta, bem como, não está descumprimento de nenhum disposto no edital, estamos diante de mais uma argumentação ilógica da recorrente.

c) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

A recorrente declara às fls. 26 da peça recursal especificamente no terceiro parágrafo a decisão equivocada da CPL/PMT no sentido de tornar vencedora a empresa TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA EPP, sob o argumento de que esta teria apresentado de forma incompleta a Certidão de Inteiro Teor exigida no item 10.3.11 do instrumento convocatório, analisemos:

(...) Coincidentemente, a RECDA .1 e a RECDA. 2 somente apresentaram a "Capa" (A primeira Folha, "Folha de rosto", que indica o rol de documentos arquivados e que estarão anexados, para a composição integral da referida Certidão).  
Mas, a Certidão de Inteiro Teor, como o próprio nome indica, integra/completa é constituída da capa e seus anexos.(...)

Pois bem, de forma muito simples é possível demonstrar que tal argumentação é implausível e insuficiente para arguir a inabilitação da empresa recorrida, tendo em vista que o documento exigido no EDITAL foi devidamente apresentado. Nos casos em que haja necessidade de complementação do juntado a Administração poderá diligenciar no sentido de pedir esclarecimentos ou complemento do documento conforme, o disposto no artigo 43 §3º que afirma ser *facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou*

informação que deveria constar originariamente da proposta. Possibilidade trazida pelo instrumento convocatório em comentário nos itens 3.9, 10.15 e 13.8:

10.15- As informações contidas nos documentos retrocitados estarão sujeitas à comprovação mediante diligência, nos termos do art. 43, § 30, da Lei N° 8.666/93.

13.8 É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Concorrência Pública, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente nos envelopes entregues pela licitante

3.9. A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência que, a seu exclusivo critério, julgar necessária, no sentido de obter esclarecimentos ou informações complementares.

Trazemos à baila o entendimento dos tribunais sobre o tema:

Diligência – recomendação

**Nota:** O TCU recomenda a realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43 § 3º da lei 8666/93.

Fonte: TCU. Processo nº TC-010.215/2003-2- Acórdão nº 1.182/2004- Plenário

Diligência – supre detalhe irrelevante

TCU orientou: “[...] atente para o disposto no art 43 §3, abstendo-se, em consequência, inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei [...]”

Fonte: TCU. Processo nº TC-014.662/2001-6. Acórdão nº 2521/2003-1 câmara

Sendo válido salientar que tal possibilidade não é possível no caso da RECORRENTE AIRES visto que a mesma **deixou de apresentar documentos de habilitação exigidos no Edital.**

## CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista a regular instrução processo administrativo, bem como, a CLARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, de acordo com o anteriormente analisado. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA é de caráter inteiramente protelatório,

que apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

### DO PEDIDO

A empresa TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA EPP vem requerer:

- I. Que seja indeferido os pedidos contido no Recurso Administrativo interposto pela AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA, no que tange à correta classificação da empresa recorrida como vencedora sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou
- II. Caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente peça seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta Comissão em receber a impugnação tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer justiça!

Espera provimento.

Lajeado – TO, 13 de julho de 2021.

TOTAL SERVICOS  
LIMPEZA URBANA E  
ILUMINACAO  
PUBLIC:0244878700018  
4

Assinado de forma digital por  
TOTAL SERVICOS LIMPEZA  
URBANA E ILUMINACAO  
PUBLIC:02448787000184  
Dados: 2021.07.13 15:36:52  
-03'00'

TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA EPP